



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600085-23.2021.6.26.0339 (PJe) - MAUÁ - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, GABRIEL BORGES LLONA - SP380693-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, ANA CLAUDIA SCALIONI LOURO - SP350934-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714-A, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, DAYANA RIBEIRO DA SILVA - SP453987-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A, SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Marcio Pereira de Souza contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual negado provimento ao Agravo Interno ante a incidência do enunciado 26 da Súmula.

O acórdão foi assim ementado (159108706):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES QUESTIONADAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão ora combatida negou seguimento ao agravo, uma vez que nele não foi impugnado especificamente o fundamento da decisão que obsteu o trânsito do recurso especial (Enunciado Sumular nº 24 do TSE). No presente agravo interno, o agravante comete o mesmo equívoco, utilizando argumentos genéricos, sem demonstrar de que modo, nas razões do agravo em recurso especial, fez o combate ao fundamento.

2. Incidência do Enunciado Sumular nº 26 do TSE.

3. Negado provimento ao agravo interno.

No Recurso Extraordinário (ID 159222241), o Recorrente aponta ofensa ao art. 14, §3º, II, da Constituição Federal aos seguintes fundamentos: i) presente a repercussão geral da matéria porque “ a situação ocorrida com o Recorrente fere seu direito político”, de modo que “permitir a manutenção da decisão que afronta norma constitucional significaria realizar uma alteração nas bases do ordenamento jurídico pátrio, modificando sua escala de prioridades e valores, o que iria contra o interesse social” (fls. 8-9); e ii) “além da imposição de sanção pecuniária em virtude da doação acima do limite legal, há anotação de ASE no registro eleitoral, que influi diretamente em sua capacidade eleitoral passiva e, em última análise, em seu direito político” (fl. 9).

O Ministério Público Eleitoral aguarda a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário (ID 159408517).

É o breve relato. Decido.

No caso, verifica-se que o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo Interno porque “o agravante não infirma especificamente o fundamento da decisão questionada, visto que, novamente, usa argumentos genéricos e não demonstra de que modo, nas razões do agravo em recurso especial, fez-se a impugnação detalhada aos fundamentos da decisão então recorrida”, fazendo incidir o enunciado 26 da Súmula desta CORTE.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365–RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente